



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723365/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente LUIZ ANTONIO ANDRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação através de documentação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.122 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.723365/2012-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 10.435,14**, atualizado até 28/12/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2009**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 21.600,00**, a saber:

Joaquim Marcelino da Silva Filho (R\$ 21.600,00), recibos apresentados não atendem ao inciso III, §1º, do art. 80 do RIR/1999 e não identificam o nome do paciente.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

Está anexando comprovantes contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Em Acórdão dispensado de ementa prolatado pela 4ª Turma da DRJ/JFA, de n. 09-50.688, a impugnação do interessado foi considerada totalmente improcedente.

Ciente do acórdão da DRJ em 31/03/2014 (e-fls. 36), o(a) contribuinte, em 08/04/2014 (e-fls. 38), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a contenda de Notificação de Lançamento lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 21.600,00, uma vez que, segundo a Auditoria, os recibos apresentados não atendem ao inciso III, §1º, do art. 80 do RIR/1999 e não identificam o nome do paciente.

Destaquem-se, a seguir, trechos de suma importância para a apreciação da lide por esta Segunda Instância, extraídos do Voto proferido pela DRJ e grifados no original:

Voto.

...

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a":

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III - limita-se a pagamentos **especificados** e comprovados, com indicação do nome, **endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

[negritei]

Essa mesma legislação consta da IN/SRF n.º 15, de 2001, arts. 43 a 48.

O já citado RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

A teor do art. 80, do RIR/1999, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data do pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço prestado, caso este não seja o responsável pelo pagamento; e 5) do emitente: nome, endereço, CNPJ ou CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de classe no caso de profissional autônomo (pessoa física), e respectiva assinatura.

...

Quanto à falta de especificação do nome do paciente, cabe adotar a orientação da RFB mediante a Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – n.º 23, de 2013, publicada no DOU de 10/2/2014, assim ementada:

*Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. [destaquei]*

Nesse aspecto, portanto, prejudicada está uma das irregularidades apontadas no trabalho fiscal.

No que diz respeito à outra falha mencionada pela autoridade fiscal, no caso, a ausência dos requisitos do art. 80, §1º, III, do RIR/1999, os Recibos de fls. 10/13 fornecidos pelo profissional continuam com esta irregularidade, pois não informam o seu endereço...

Mantém-se, pois, a glosa no total de R\$ 21.600,00, a teor do disposto no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

...

Portanto, ultrapassada está, pelo posicionamento da DRJ, a tese da Autoridade Notificante da glosa das Despesas Médicas pretendidas pela falta de indicação daquele que recebeu o tratamento médico, tendo em vista uma possível ofensa ao princípio do *reformatio in pejus*. Realmente, nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Já quanto ao conjunto probatório constituído pelos **recibos** apresentados em sede impugnatória (e-fls. 10 a 14), **acompanhados da Declaração** do Cirurgião Dentista Joaquim Marcelino da Silva Filho de 03/01/2013 (e-fls. 26 e 42) estão, no entender deste Conselheiro, **cumpridas todas as formalidades legais** necessárias para seu reconhecimento como comprovantes hábeis para afastar a glosa (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida, com **afastamento total da glosa** de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$21.600,00

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.